

DIREITO

**ANA CLAUDIA RIBEIRO PEDERSOLI**

**O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

ANA CLAUDIA RIBEIRO PEDERSOLI

## **O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luis Gustavo Liberato  
Tizzo

Apucarana

2019

ANA CLAUDIA RIBEIRO PEDERSOLI

## O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Me. Luis Gustavo Liberato Tizzo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Me. Fabíola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Me. Renata Nóbrega Figueiredo  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus, por ter me concedido Sua graça e por ter me sustentado e guiado durante toda esta jornada, permitindo nesta longa estrada meu crescimento e amadurecimento.

À minha família, especialmente aos meus pais Ângela e Claudemir, que sempre acreditaram no meu potencial, me oferecendo apoio e um porto seguro, que apesar de todas as dificuldades estiveram sempre presentes, dispostos a dar tudo o que fosse possível para me auxiliar na caminhada.

Ao meu namorado, por toda compreensão durante os finais de semana dedicados ao estudo, pela ajuda na elaboração das traduções necessárias a esta pesquisa, assim como por me ajudar nos momentos de ansiedade.

Ao professor e orientador Luis Gustavo Liberato Tizzo, pela motivação, direcionamento, solicitude e excelente orientação.

Aos professores, que nos trouxeram não apenas conhecimento, expandindo os horizontes, mas também amizade e companheirismo.

Aos amigos do curso, especialmente Anderson, Gabriela, Lilian e Karina, por todo caminho que trilhamos juntos, cada momento de alegria, risadas, e cada dificuldade que superamos juntos, sempre com o apoio uns dos outros.

A todos os meus amigos e pessoas importantes para mim, pelo apoio e companheirismo, assim como a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração desta pesquisa.

PEDERSOLI, Ana Claudia Ribeiro. **O dano moral no rompimento do noivado**. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2019.

## RESUMO

O dano moral é uma das modalidades de responsabilidade civil mais conhecida pela população em geral. Dentre suas diversas hipóteses de caracterização, o dano moral pelo rompimento do noivado é tema controvertido. O estudo irá abordar primordialmente a responsabilidade civil, com enfoque no abuso de direito, após, tecerá considerações sobre o noivado, adentrando em seguida na possibilidade ou não de indenização moral pelo rompimento do noivado. Os resultados revelam que é possível o ingresso com demanda reparatória civil por danos morais quando o rompimento do noivado se dá de maneira vexatória, humilhante ou desonrosa para uma das partes, havendo um abuso do direito da outra parte em romper com o enlace. Dessa forma, é possível nessas situações a aplicação da teoria do abuso de direito a fim de caracterizar a conduta do noivo desistente como ato ilícito.

**Palavras-chave:** Dano moral. Noivado. Abuso de direito.

PEDERSOLI, Ana Claudia Ribeiro. **The moral damage on engagement breakup.** 69 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2019.

### **ABSTRACT**

The moral damage is one of the most known civil responsibility modalities by the general population. Beyond its diverse characterization hypotheses, the moral damage by engagement breakup is a controverted theme. The study will approach primarily the civil responsibility, with focus on law abuse, after, will weave considerations about the engagement, entering then in the possibility or not of moral indemnity by engagement breakup. The results reveals that is possible the ingress with reparatory civil demand by moral damages when the engagement breakup is given by vexatious, humiliating or dishonorable way for one of the parts, having a law abuse of the other party's right to break the bond. This way, is possible in these situations the application of the law abuse theory in order to characterize the quitter fiancé conduct as illicit act.

**Keywords:** Moral damage; Engagement; Law abuse.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Breve histórico.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Considerações gerais.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Do ato ilícito.....</b>	<b>16</b>
2.3.1 Elementos do ato ilícito.....	16
2.3.1.1 Ação ou omissão.....	17
2.3.1.2 Culpa ou dolo do agente.....	17
2.3.1.3 Relação de causalidade.....	19
2.3.1.4 Dano.....	21
<b>2.4 Abuso de direito.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....</b>	<b>27</b>
<b>3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE CIVIL E MODALIDADES DE DANO.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Estado de necessidade.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 Legítima defesa, exercício regular de um direito e estrito cumprimento de dever legal.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Culpa exclusiva da vítima.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4 Fato de terceiro.....</b>	<b>39</b>
<b>3.5 Caso fortuito ou força maior.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6 Cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar.....</b>	<b>41</b>
<b>3.7 Prescrição.....</b>	<b>42</b>
<b>3.8 Modalidades de dano.....</b>	<b>43</b>
<b>4 DO NOIVADO ENQUANTO RELAÇÃO HUMANA E DO DANO MORAL POR SEU ROMPIMENTO.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1 Do dano moral.....</b>	<b>44</b>
4.1.1 Conceito.....	45
4.1.2 Configuração do dano moral.....	47
4.1.3 Legitimidade.....	48
4.1.4 Prova do dano.....	50



4.1.5 Fixação do <i>quantum</i> compensatório.....	51
<b>4.2 Do noivado.....</b>	<b>53</b>
4.2.1 Breve histórico e conceito.....	53
4.2.3 Natureza jurídica.....	54
<b>4.3 Do dano moral pelo rompimento do noivado.....</b>	<b>55</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil trata-se de um assunto que carrega em si ampla aplicação e igualmente amplo conhecimento pela população juridicamente leiga.

O dano moral, especificamente, é a modalidade de responsabilidade civil de maior conhecimento pela população em geral, sendo muito comum demandas judiciais envolvendo a indenização por eventual dano moral suportado pela vítima. Tema interessante e bastante debatido é o referente à possibilidade ou não de indenização por danos morais em decorrência do rompimento do compromisso do noivado, uma vez que o noivo emocionalmente abalado pelo rompimento do compromisso acaba batendo às portas da justiça.

A partir dessas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário acerca da possibilidade de compensação em danos morais pelo rompimento do noivado?

Para resolução da questão abordada, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e análise documental.

Na presente monografia, será tratado inicialmente acerca da responsabilidade civil, expondo seu histórico, conceito, requisitos e divisão em responsabilidade contratual e extracontratual.

Após, tratar-se-á acerca do ato ilícito, abordando seu conceito e elementos.

No próximo tópico, será abordado sobre o abuso de direito, evidenciando seu conceito, os limites entre o exercício lícito e o exercício ilícito de um direito, bem como as cláusulas gerais caracterizadoras do abuso de direito.

Então, serão feitas exposições acerca da responsabilidade subjetiva e objetiva, com enfoque na última, evidenciando a teoria do risco, com seu conceito, modalidades, hipóteses e caracterização.

Posteriormente, será tratado a respeito das excludentes de ilicitude civil, enumerando cada uma das hipóteses.

No tópico que se segue, será feita uma breve explanação acerca das modalidades de dano, a fim de que se possa adentrar ao próximo tópico.

No último tópico, será analisado o noivado enquanto relação humana e o dano moral por seu rompimento.

Primeiramente, será adentrado no dano moral, explanando seu histórico, conceito, configuração, legitimidade, prova do dano e fixação do *quantum* compensatório.

Adiante, será falado acerca do noivado, relativamente ao seu histórico, conceito e natureza jurídica.

Por fim, adentrar-se-á no tema objeto da presente monografia, no tocante à possibilidade de indenização por danos morais quando do rompimento do noivado, elucidando se é devido e em quais hipóteses, além dos requisitos para configuração.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

As normas atinentes à responsabilidade civil encontram-se inseridas no título IX do Código Civil de 2002, compreendendo os artigos 927 a 954.

Trata-se de tema que, apesar de grandemente debatido, ainda muito atual e pertinente, notadamente no tocante à possibilidade de responsabilização civil na hipótese do rompimento do noivado, tema esse que será tratado mais adiante.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

A humanidade em seus primórdios desconhecia o fator culpa na responsabilidade. Trata-se de época onde não havia direito e vigorava a vingança privada, sendo que o ofendido respondia de maneira imediata e brutal à vista do dano que lhe foi causado. Trata-se de época em que não existia o direito.<sup>1</sup>

Essa vingança acabou sendo posteriormente regulamentada, sendo trazida pela Lei de Talião, a qual trouxe a famosa disposição “olho por olho, dente por dente”.<sup>2</sup>

O ordenamento mesopotâmico, como o código de Hamurabi, trouxe a ideia de punir o dano, causando ao autor da lesão um sofrimento igual. Essa ideia também não difere da contida no Código de Manu e do antigo direito Hebreu.<sup>3</sup>

Em seguida, têm-se o período da composição voluntária, a qual era feita a critério da vítima, que recebia uma soma em dinheiro ou determinados objetos. Começa a se perceber a vantagem da compensação econômica.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4, p. 17.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 17/18.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 18 abril 2019, p. 2.

<sup>4</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018, p. 11

Sucedee à composição voluntária a composição tarifada, onde o Estado impede que a vítima faça justiça com as próprias mãos, impondo obrigatoriedade à composição, que antes era espontânea, abolindo assim a vingança privada. Passa-se a atribuir, através da Lei das XII Tábuas, tariffações por cada dano causado.<sup>5</sup>

Acerca dos sistemas supramencionados, Pereira<sup>6</sup> destaca que:

O estudo da responsabilidade civil não se detém nestes sistemas, porque, se historicamente todas as noções se entrecruzam, é o Direito romano que oferece subsídios a qualquer elaboração jurídica, porque, de um modo ou de outro, foi a sabedoria romana que permitiu a criação do substrato essencial da formação dos sistemas que, nestes dois mil anos de civilização cristã, vicejam no que se denomina civilização jurídica ocidental, que eu sempre qualifiquei de romano-cristã.

Com o surgimento da Lei Aquilia (*Lex Aquilia de Damno*), passa a elevar-se os fundamentos da responsabilidade extracontratual e a noção de culpa. Nas palavras de Gonçalves<sup>7</sup>:

Embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico”

Observa-se que a lei Aquilia surgiu em um momento onde a responsabilidade objetiva (sem culpa) era a regra, no entanto, pela experiência romana percebeu-se que a responsabilidade sem culpa por muitas vezes gerava injustiças. Insta salientar que a ideia de culpa foi introduzida na *lex aquilia de damno* tempos depois, apoiada na máxima de Ulpiano de que *in lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> LIMA, Alvino, 1938, p. 11.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018, p. 3.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 18/19.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 18 abril 2019, p. 333.

A partir desse marco, a responsabilidade civil mediante culpa passou a ser a regra, havendo influenciado nas codificações privadas modernas, como por exemplo no Código Civil Francês de 1804.<sup>9</sup>

O direito francês, cujo Código Civil constitui-se no protótipo das legislações modernas, passou a aperfeiçoar a noção de responsabilidade civil trazida pelos romanos, deixando para trás o antigo modelo de composição obrigatória com previsão de caso a caso. Foram trazidos à lume alguns princípios norteadores da responsabilidade, quais sejam, o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, trazendo a separação entre a responsabilidade civil e penal, e a existência de uma culpa contratual, a qual se origina da negligência ou imprudência.<sup>10</sup>

Em que pese a responsabilidade subjetiva constituir a regra, com a chegada da Revolução Industrial na Europa, e com os estudos de Saleilles e Josserand sobre a teoria do risco, dos quais começou em 1897 as primeiras publicações sobre a responsabilidade civil objetiva, iniciaram-se os debates a fim de haver a responsabilização objetiva daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Apesar das resistências apresentadas à responsabilidade sem culpa, esta prevaleceu no direito alienígena, incidindo inclusive no Brasil.<sup>11</sup>

## 2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O instituto da responsabilidade civil, segundo Venosa<sup>12</sup>, surgiu pela primeira vez no Código Civil francês, onde teve sua primeira elaboração expressa, no final do século XVIII, no contexto do direito revolucionário francês, e, a partir de então, se espalhou para as demais codificações.

A responsabilidade civil consiste, basicamente, no dever de reparar um dano causado a outrem, seja ele incidente na esfera patrimonial ou moral do

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 333.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 19.

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, p. 334.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/cfi/6/2!/4/2/2@0:28.1>>. Acesso em: 01 ago. 2018, p. 438.

ofendido, bem como danos causados à coletividade. Nas palavras de Noronha<sup>13</sup>: “A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *stricto sensu*”.

Logo, nas palavras de Gonçalves<sup>14</sup>:

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Surge a responsabilidade civil, ou seja, o dever de reparar, quando o responsável pelo dano é suscetível de ser sancionado; quando houve embasamento jurídico que possibilite a responsabilização de uma pessoa. Do contrário, vige a velha máxima latina de que se *res perit domino*, então *casum sentit dominus* (se a coisa perece para o dono, o dono suporta o risco). Ainda, por dedução lógica, quando não é possível identificar o agente causador do dano, restará este irresarcido.<sup>15</sup>

Atualmente, a responsabilidade civil se subdivide em responsabilidade extracontratual ou extranegocial e responsabilidade contratual ou negocial.

A responsabilidade negocial é aquela que decorre do inadimplemento de uma obrigação. Prevista no art. 389 do Código Civil, os paradigmas para apuração dessa modalidade de responsabilidade civil não são os encontrados no art. 186 do Código Civil (ato ilícito), mas sim as obrigações que as partes fixaram em seu contrato.<sup>16</sup>

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, se origina independentemente de relação obrigacional pré-existente. É também chamada de responsabilidade *aquiliانا*, eis que surgiu no final do Séc. III a.C., através da *Lex Aquilia de Damno*, que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações** [e-book]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. [S.I.].

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 17.

<sup>15</sup> NORONHA, Fernando, *op. cit.*, [S.I.]; e VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 431

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 606.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 42/43.

Segundo Noronha<sup>18</sup>, a nomenclatura responsabilidade *aquilliana* para designar a responsabilidade extracontratual não é mais adequada atualmente, uma vez que a *Lex Aquilia de Damno* introduziu no direito a ideia de culpa como pressuposto da obrigação de indenizar, no entanto, a responsabilidade civil sempre abrangeu situações em que foi gerado a alguém o dever de indenizar independentemente de sua culpa. Em um primeiro momento, onde a culpa era requisito essencial da obrigação de indenizar, tal nomenclatura se mostrou apropriada, todavia, atualmente a designação responsabilidade *aquilliana* só é conveniente para designar a responsabilidade civil subjetiva (ou culposa).

O alicerce da responsabilidade extracontratual reside no ato ilícito (CC, art. 186) e no abuso de direito (CC, art. 187).

Em que pese a divisão da responsabilidade civil em contratual e extracontratual, observa-se atualmente uma tendência a uniformização da responsabilidade civil, passando a ser uma só. Conforme bem assevera Tartuce<sup>19</sup>:

esse modelo dual ou binário de responsabilidades foi mantido pela atual codificação privada. Todavia, conforme destaca a doutrina, a tendência é de unificação da responsabilidade civil, como consta, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, que não faz a citada divisão.

Gonçalves<sup>20</sup> ainda divide a responsabilidade em jurídica e moral.

A responsabilidade jurídica se caracteriza quando há uma violação da norma jurídica, causando dano, oportunidade na qual o autor da infração será compelido a restaurar ao *status quo ante* o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado.<sup>21</sup>

Por sua vez, a responsabilidade moral ou religiosa, bem mais ampla que a responsabilidade jurídica, atua na consciência individual, sentindo-se o homem responsável perante sua própria consciência ou perante Deus; não há preocupação

---

<sup>18</sup> NORONHA, Fernando, 2013, [S.I.].

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 328.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 12.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 12.



com eventual dano causado a terceiro, eis que não se exterioriza socialmente, não possuindo relevância na ordem jurídica.<sup>22</sup>

### 2.3 DO ATO ILÍCITO

O conceito de ato ilícito, centro gravitacional da responsabilidade extracontratual, se encontra no art. 186 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>23</sup>

Ainda, nas palavras de Tartuce<sup>24</sup>: “pode-se afirmar que o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”.

Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil amplia o conceito de ato ilícito, trazendo à lume a chamada teoria do abuso de direito como sendo também um ato ilícito. Confira-se a redação do artigo: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.<sup>25</sup>

Logo, o abuso de direito, por ser também um ato ilícito, gera o dever de indenizar.

#### 2.3.1 Elementos do ato ilícito

Da redação do artigo 186 do Código Civil, como bem leciona Gonçalves<sup>26</sup>, infere-se que são quatro os elementos da responsabilidade civil: ação

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 12.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 329.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 52.

ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

### 2.3.1.1 Ação ou omissão

A ação ou omissão, nas palavras de Gonçalves<sup>27</sup>, “pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam”.

Insta salientar que a omissão, para que reste configurada, deve haver um dever jurídico de agir e a prova de que a conduta não foi praticada. Ainda, necessário se faz que fique demonstrado que o resultado poderia ser evitado caso o agente não tivesse sido omissivo.<sup>28</sup>

Ademais, a responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do responsabilizado trata-se de responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa, em razão do grande desenvolvimento da indústria de máquinas, que tem gerado um aumento no número de acidentes e vítimas.<sup>29</sup>

### 2.3.1.2 Culpa ou dolo do agente

Como destaca Tartuce<sup>30</sup>, atualmente quando se fala em responsabilidade civil, leva-se em consideração a chamada culpa genérica ou *latu sensu*, a qual engloba tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito.

Noronha<sup>31</sup> articula que:

De acordo com o princípio da culpa, só deveria haver obrigação de reparar danos verificados na pessoa ou em bens alheios quando o agente causador tivesse procedido de forma censurável, isto é, quando fosse exigível dele um comportamento diverso. Por outras

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 53.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 339/340.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 53.

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 18 abr. 2019, p. 388.

<sup>31</sup> NORONHA, Fernando, 2013, [S.I.].

palavras, ele só deveria ser obrigado a indenizar quando tivesse procedido com culpa ou dolo.

O conceito moderno de dolo está ampliado, sendo aceito apenas como a consciência do resultado, tendo sido abandonada a concepção tradicional de que no dolo é intrínseco o *animus nocendi* (ânimo de prejudicar). Dessa forma, para que reste caracterizada a existência de dolo, se faz necessário que o agente tenha consciência de que sua conduta era potencialmente lesiva, independentemente de ter a vontade ou não de causar prejuízo.<sup>32</sup>

Por sua vez, a culpa consiste em um erro de conduta do agente, que estava adstrito à obediência de uma norma, mas, ao proceder contra o direito, acaba causando dano a outrem, ainda que sem a intenção de lesar e a consciência de que seu comportamento poderia causar o prejuízo.<sup>33</sup>

Atilio Anibal Alterini<sup>34</sup> esclarece que:

A culpa provém de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos: discernimento, intenção e liberdade. Mas a vontade do sujeito, no ato culposo, vai endereçada à sua realização, mas não à consequência nociva.

Pereira<sup>35</sup> ainda destaca que “Não importa se a norma preexistente é a geral, contida na lei, ou é a particular, consignada no contrato. Legal ou contratual, é uma norma de conduta, e sua violação importa comportamento culposo”.

Assim como no direito penal há essa divisão, no direito civil a culpa também é relacionada a três modelos, a saber: a imprudência, que importa em uma falta de cuidado somado a uma ação, prevista no art. 186 do CC; a negligência, que importa em uma falta de cuidado somado a uma omissão, também prevista no art. 186 do CC; e a imperícia, que diz respeito a uma falta de qualificação ou treinamento técnico para desempenhar determinada função, que é própria dos profissionais que atuam na área de saúde, prevista no art. 951 do CC.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018, p. 87.

<sup>33</sup> *ibidem*, p. 92.

<sup>34</sup> ALTERINI, Atilio Anibal, 1974, p. 94, *apud ibidem*, p. 92.

<sup>35</sup> *ibidem*, 2018, p. 93.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 390.

Ora, para o direito civil pouco importa se o agente agiu com dolo ou culpa, vez que a consequência de seu comportamento será a mesma: haverá o dever de reparar o prejuízo em ambas as situações. No entanto, é relevante a distinção entre culpa e dolo quando se fala na fixação do *quantum* indenizatório, vez que os critérios serão diferenciados, pois nos artigos 944 e 945 do Código Civil há a chamada redução equitativa da indenização.<sup>37</sup>

Como visto, a regra é a responsabilidade mediante culpa *lato sensu*, no entanto, excepcionalmente, nosso ordenamento abre a possibilidade de haver o dever de indenizar independentemente de culpa, que é a chamada responsabilidade objetiva, a qual será tratada mais adiante.

Gonçalves<sup>38</sup> aponta casos em que será admitida a chamada culpa presumida. Explica o autor que a concepção clássica é a de que a vítima deve provar a culpa do agente para que faça jus à justa reparação do dano sofrido, no entanto, essa concepção passou por estágios evolutivos, a fim de melhor amparar aos lesados.

Disso surgiu várias situações onde a lei estabelece presunções *juris tantum*, com o fim de facilitar a prova da culpa e do ato ilícito, sendo que, nessas situações, é dispensada a prova da culpa, pois esta é presumida. Trata-se de uma inversão do ônus da prova, onde, para se livrar da presunção de culpa, o causador da lesão é que terá que produzir prova de inexistência de culpa. Importante destacar que a jurisprudência também tem estabelecido diversas presunções *juris tantum* de culpa.<sup>39</sup>

### 2.3.1.3 Relação de causalidade

Para que um dano possa gerar o dever de indenizar é necessário que exista um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

Venosa<sup>40</sup> define a relação de causalidade da seguinte forma:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-

---

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 390.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 380.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 380.

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 506.

se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Para explicar o nexo de causalidade, despontam duas teorias: a teoria da equivalência das condições, elaborada originariamente pelo jurista alemão Von Buri, e a teoria da causalidade adequada, inspirada na criação do filósofo alemão Von Kries, no final do século XIX.<sup>41</sup>

Pela teoria da equivalência das condições, segundo Venosa<sup>42</sup>, “para precisar se uma determinada ‘causa’ concorreu para o evento, suprime-se esse fato mentalmente e imagina-se se teria ocorrido da mesma forma. Se assim for, não será causa”. O problema dessa teoria é que ela conduziria a uma responsabilização quase ao infinito, diante da possibilidade de inserção de estranhos no curso do nexo causal.

Entende-se que foi adotada pela atual codificação a segunda teoria, a da causalidade adequada, a qual também adotada no direito penal, pela qual, segundo Gonçalves<sup>43</sup>:

somente considera como causadora do dano as condições por si só aptas a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada.

Sobre as teorias, conclui Rui Stocco<sup>44</sup>:

Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

Pereira<sup>45</sup> aponta que o nexo causal “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018, p. 106.

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 507.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2005, p. 386, *apud* TARTUCE, Flávio, 2019, p. 389.

<sup>44</sup> STOCOCO, Rui, 2004, p. 147, *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, v. 2, p. 508.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 103.

Pereira<sup>46</sup> destaca ainda dois aspectos importantes: a solidariedade dos coagentes e a concorrência de culpa entre a vítima e o autor do dano.

Sobre a solidariedade dos coagentes, o autor<sup>47</sup> aduz que o direito brasileiro institui um nexos causal plúrimo, onde:

Em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima, permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório.

Com relação à concorrência de culpa ou participação da vítima no evento danoso, o autor<sup>48</sup> destaca que esta encontra bom subsídio na jurisprudência dos tribunais. Explica ele que quando a vítima concorre para o dano que lhe foi causado, desde que não seja a única culpada, o nexos causal será imputado tanto ao agente quanto à vítima, sendo que esta terá também de suportar os efeitos do evento danoso. Neste caso, a indenização será fixada tendo em vista a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano.

#### 2.3.1.4 Dano

Sem a ocorrência de um dano, seja material ou moral, não é possível a responsabilização civil. Ainda, mostra-se necessário que o dano seja causado a um bem tutelado juridicamente, ou seja, a um bem cuja ordem jurídica visa proteger.

Em que pese o dano deva ser causado a um bem tutelado juridicamente, atualmente pode-se dizer que praticamente não há danos que não possuam a tutela jurídica. Nesse sentido é que Venosa<sup>49</sup> assevera que “Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos”.

O Código Civil de 2002 trouxe a necessidade expressa da ocorrência de dano para que seja possível a responsabilização, eis que carregou em sua redação

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018, p. 110.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 437.

(art. 186) a expressão “violar direito e causar dano a outrem”. Percebe-se que se trata de requisitos cumulativos: violar direito + causar dano a outrem. Logo, não basta que a ação ou omissão voluntária tão somente viole direito para que haja a responsabilização civil, mas que dessa violação de direito decorra dano a terceiro.<sup>50</sup>

Outra disposição era a contida no Código Civil de 1916, cuja redação do art. 159 era a seguinte: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.<sup>51</sup>

Infere-se que o antigo Código Civil previa que a violação de direito, por si só, ou o prejuízo a outrem, por si só, eram geradores do dever de indenizar. Logo, conforme a redação do Código Civil de 1916 era possível a responsabilização civil independentemente da ocorrência de dano. Entretanto, essa partícula “ou” nunca se mostrou como obstáculo para a correta compreensão do ato ilícito.<sup>52</sup>

Excepcionalmente, não se faz necessária a prova do dano para que haja o dever de indenizar, conforme observa Porto<sup>53</sup>:

o dever de reparar assume, ainda que raramente, o caráter de uma pena privada, uma sanção pelo comportamento ilícito do agente. Assim, o credor não precisa provar um prejuízo para pedir e obter pagamento de uma cláusula penal (CC, art. 416); quem demandar dívida já paga fica obrigado a pagar em dobro ao devedor (CC, art. 940); as ofensas aos direitos da personalidade autorizam uma reparação pecuniária mesmo que nenhum prejuízo material advenha das ofensas. São hipóteses de infração a uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares.

Referida desnecessidade da prova do dano para que haja o dever de indenizar trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*, ou também chamado dano moral presumido, onde basta a prova da ocorrência do fato, sendo presumido o dano decorrente de tal conduta, conforme será tratado no tópico 4.1.4.

## 2.4 ABUSO DE DIREITO

---

<sup>50</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 438.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 438.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 438.

<sup>53</sup> PORTO, 1966, p. 12, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 55.

Antes mesmo da codificação do abuso de direito, ele já era reconhecido de longa data pela jurisprudência, sendo que se desenvolveu em face das necessidades concretas, ao longo dos séculos. A teoria do abuso do direito despontou somente ao final do século XIX, diante da superação das concepções individualistas, que pregavam que o exercício de um direito subjetivo era ilimitado. Ora, com a introdução do abuso de direito é possível observar uma via intermediária entre o que é permitido e o que é proibido.<sup>54</sup>

O abuso de direito é trazido pelo art. 187 do Código Civil, havendo o legislador também o trazido como ato ilícito.

Farias, Rosenvald e Netto<sup>55</sup> destacam que “a análise quanto à configuração da culpa do agente será dispensada nas hipóteses em que constatado um abuso do direito”.

Nesse sentido é o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil<sup>56</sup>, cuja redação é a seguinte: “Art. 187. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

O enunciado está em consonância com o entendimento doutrinário majoritário, que entende que na hipótese de ato ilícito cometido por abuso de direito a responsabilidade é objetiva, como bem observa Tartuce.<sup>57</sup>

Cavaliere Filho<sup>58</sup> argumenta que a expressão “abuso de direito” não é a mais correta, e que dessa expressão resultou toda a controvérsia sobre o tema. Isso porque existe uma antítese entre o direito e o ilícito, um excluindo o outro. Ninguém pode usar de um direito que lhe foi conferido pela lei e ao mesmo tempo dele abusar, pois onde começa o abuso termina o direito. O direito sempre é lícito, e o que pode ser ilícito é o exercício daquele direito, a forma de sua exigibilidade. Por esse motivo, o autor defende que a expressão mais correta é “abuso no exercício do direito”, ou “exercício abusivo do direito”.

---

<sup>54</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 3, p. 215.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>56</sup> I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 37**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio, 2019, p. 356.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 202.



Farias, Rosenvald e Netto<sup>59</sup> complementam afirmando que a expressão “exercê-lo” utilizada pelo legislador induz à falsa ideia de que somente condutas comissivas seriam capazes de gerar abuso de direito, no entanto, essa premissa não é verdadeira, vez que o ato abusivo pode decorrer de condutas comissivas e omissivas, sempre que o titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, pela função social e econômica e pelos bons costumes.

Para que o abuso de direito seja compreendido, é necessário ter em mente a ideia de que o direito sempre tem uma finalidade. Por exemplo, tutela-se o poder familiar para que os pais eduquem os filhos; tutela-se a livre concorrência para que as empresas possam servir melhor ao público e obter lucros.<sup>60</sup>

Dessa forma, todas as situações em que a norma jurídica reconhece um direito subjetivo e o protege é visando sempre uma finalidade, que poderá ser chamada de finalidade econômica e social do direito. Ora, sempre que um direito é exercido de acordo com essas finalidades, afigura-se como um exercício lícito, entretanto, quando o titular do direito foge à essas finalidades, contrastando com elas, surge o exercício ilícito de seu direito. Verifica-se, então, o exercício antissocial do direito, que é o que conceitua o abuso do direito.<sup>61</sup>

Nas palavras de Cavalieri Filho<sup>62</sup>:

O que caracteriza abuso do direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido como aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito.

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina.

Conforme articula Gonçalves<sup>63</sup>, a teoria do abuso de direito se alastra não somente no âmbito da responsabilidade civil, mas também no âmbito de outros ramos do direito civil. Referido autor exemplifica a afirmação com o contido no art. 1.277 do Código Civil, inserido no âmbito do direito de vizinhança, que “permite que se reprima o exercício abusivo do direito de propriedade que perturbe o sossego, a segurança ou a saúde do vizinho”.

---

<sup>59</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 217.

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 203.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>62</sup> *ibidem*, p. 203/204.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 71.

O autor cita também o contido nos arts. 939 e 940 do Código Civil, que “estabelecem sanções ao credor que, abusivamente, demanda o devedor antes do vencimento da dívida ou por dívida já paga”, assim como os arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, que “igualmente prevêm sanções contra abusos no exercício do poder familiar, como a suspensão e a perda desse direito”.<sup>64</sup>

Ainda, o autor destaca situação contida do Código de Processo Civil, em seus arts. 77 a 81, 771, parágrafo único, e 776, onde “procura reprimir os abusos dos contendores, considerando-os litigantes de má-fé quando não procederem com lealdade e boa-fé e responsabilizando-os pelos prejuízos causados a outra parte”.<sup>65</sup>

O artigo 187 do Código Civil traz cláusulas gerais caracterizadoras do abuso de direito, quais sejam: fim social ou econômico, boa-fé e bons costumes. São conceitos legais indeterminados, os quais serão interpretados pelo juiz de acordo com sua carga axiológica ou valorativa observando as peculiaridades de cada caso. Ora, o conceito de abuso de direito é aberto e dinâmico, o que coaduna com a visão tridimensional de Miguel Reale de que o direito é fato, norma e valor.<sup>66</sup>

Farias, Rosenvald e Netto<sup>67</sup> tecem algumas considerações acerca do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes.

Os autores<sup>68</sup> explicam que o fim econômico ou social é indissociável da lei, não havendo como ler uma norma jurídica fora do contexto em que está inserida, fazendo pouco caso das circunstâncias que envolvem sua aplicação.

Citam como exemplo de desvio do fim econômico ou social, quando alguém que deseja comprar uma propriedade rural vizinha, e, para forçar o proprietário a vendê-la, atea fogo, reiteradamente, em seu próprio pasto, tendo consciência de que a esposa do vizinho é asmática e não suportará por muito tempo.<sup>69</sup>

Veja-se que nessa situação, embora a queimada esteja de acordo com os regulamentos ambientais, autorizada pelos órgãos respectivos, haverá abuso

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 71.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 330.

<sup>67</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 231/234.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 231.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 231.

de direito, vez que desvirtuado o fim da autorização, impondo ao vizinho um ônus desproporcional.<sup>70</sup>

Quanto à boa-fé, explanam os autores<sup>71</sup> que, aparentemente, o verdadeiro critério do abuso de direito reside no princípio da boa-fé, vez que ao exercer abusivamente um direito, o titular desse direito age com violação aos padrões de lealdade e confiança, independentemente de qualquer propósito de prejudicar. Nesse sentido ensina Teresa Negreiros<sup>72</sup>:

Boa-fé e abuso do direito complementam-se, operando aquela como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes: o exercício de um direito será irregular e, nesta medida, abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas. Sendo o uso antifuncional do direito aferido objetivamente, com base no conflito entre a sua finalidade própria e a atuação concreta da parte, é forçoso reconhecer que a constatação do abuso passa, obrigatoriamente, pela análise da boa-fé objetiva.

Por fim, com relação aos bons costumes, criticam os autores<sup>73</sup> que “bons costumes nos remete a uma moral oficial, linear e preconceituosa”, sendo que seria bem melhor se o legislador não trouxesse essa expressão no Código Civil, deixando apenas a referência à boa-fé e aos fins econômicos e sociais. Citam como exemplo que há pouco tempo era contra os bons costumes as famílias formadas fora da estrutura rígida do casamento, no entanto, hoje tais famílias são expressamente reconhecidas pela Constituição.

Dessa forma, os autores<sup>74</sup> advertem que o contexto social que deu origem à expressão “bons costumes” é extremamente distinto do atual contexto, sendo que, para conferir um grau de razoabilidade à expressão, devemos olhá-la com olhos contemporâneos, e se quisermos manter na prática jurisprudencial expressão tão pesada, devemos limpá-la de velhos preconceitos. Destarte, explicam os autores que “devemos ler os bons costumes como padrões ético-sociais de razoabilidade, de respeito recíproco, de convivência possível”.

---

<sup>70</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 231.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 232

<sup>72</sup> NEGREIROS, Teresa, 2005, p. 141, *apud ibidem*, p. 232.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 233/234.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 234.

Nessa toada, o Enunciado nº 413 da V Jornada de Direito Civil<sup>75</sup> dispõe que:

Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

Dessa forma, conforme aduz Tartuce<sup>76</sup>, verifica-se que a análise dos bons costumes deve ser sociológica e o conceito de abuso de direito está pautado intimamente ao princípio da socialidade.

## 2.5 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Como explanado acima, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, ou seja, para que surja o dever de indenizar deve haver prova da culpa ou dolo do agente causador do dano. Excepcionalmente, o ordenamento autoriza a responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa ou dolo do agente, bastando para a responsabilização a ação ou omissão, relação de causalidade e dano.

Cavaliere Filho<sup>77</sup> bem ressalta que:

A responsabilidade subjetiva se restringe às relações interindividuais, só para pessoas físicas e os profissionais liberais, enquanto a objetiva domina todas em relações entre o grupo e ao indivíduo – Estado, empresas, fornecedores de produtos e serviços, etc.

Consagrada atualmente no direito brasileiro no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, conforme explanam Farias, Rosenvald e Netto<sup>78</sup>, a responsabilidade objetiva foi alicerçada na teoria do risco, a qual foi consagrada pela primeira vez em 09 de abril de 1898, com a introdução na França da Lei de responsabilidade por acidentes de trabalho.

Bem observaram Farias, Resenvald e Netto<sup>79</sup>, no sentido de que:

---

<sup>75</sup> V JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 413**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/224>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>76</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 330.

<sup>77</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 201.

<sup>78</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 456.

<sup>79</sup> *ibidem*, p. 456.

A teoria do risco representa uma profunda ruptura da responsabilidade civil aquiliana herdada do direito romano e, de certa forma, um retorno às origens. Lembre-se que a irrupção da culpa como pressuposto da obrigação de indenizar foi considerado um progresso com relação à responsabilidade objetiva preconizada na Lei de Talião. A Lex Aquilia implantou o ressarcimento com fundamento na culpa como substitutivo da vingança privada.

A teoria do risco apresenta as seguintes modalidades: risco-proveito, risco profissional, risco criado e risco integral.<sup>80</sup>

O risco-proveito traz que quem tira proveito de um fato danoso a terceiro tem o dever de reparar os danos sofridos por este.<sup>81</sup>

O risco profissional diz respeito a hipótese em que alguém sofre dano em decorrência de sua atividade ou profissão e em razão dela, devendo o empregador que contratou esse alguém para atividade de risco reparar os danos experimentados.<sup>82</sup>

Já o risco criado trata-se da hipótese em que alguém põe em funcionamento alguma atividade que cria perigo para a coletividade, devendo reparar eventuais danos.<sup>83</sup>

Por fim, o risco integral traz a noção de que quem desempenha qualquer atividade e causa dano é obrigado a repará-lo.<sup>84</sup>

A redação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é a seguinte: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.<sup>85</sup>

Explicam Farias, Rosenthal e Netto<sup>86</sup> que:

---

<sup>80</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 597.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 597.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 597.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 597.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 597.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>86</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 464.

A doutrina objetiva tem o mérito de deslocar o centro da responsabilidade da culpabilidade para a causalidade. Todavia, ao agente somente serão trasladados os danos sofridos pela vítima se o seu comportamento (lícito ou ilícito) for a causa adequada dos danos injustos.

Observa-se que a lei traz duas hipóteses onde aplica-se a responsabilidade objetiva: nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida por alguém importar risco para outros. Tartuce<sup>87</sup> aponta alguns exemplos:

1.º) Nos casos previstos em lei. Como primeiro exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Como segundo exemplo, destaque-se a responsabilidade civil ambiental, consagrada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). O terceiro exemplo é a Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, especialmente por corrupção. De acordo com o art. 2º da última norma, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no seu texto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

2.º) Uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor do fano, o que é consagração da *cláusula geral de responsabilidade objetiva*. Como se pode notar, trata-se de uma atividade normalmente lícita, que causa danos aos direitos de outrem. Esses “direitos de outrem” devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o preciso enunciado n. 555 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013).

Ainda, insta salientar o teor do Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito Civil<sup>88</sup> do Conselho da Justiça Federal, o qual esclarece no que constitui a atividade de risco mencionada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configurasse quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

---

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 375.

<sup>88</sup> I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 38**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Dessa forma, a norma traz a noção de um risco acima da normalidade, um risco especial e diferenciado, uma vez que toda atividade organizada produz riscos, seja em maior ou menor escala.<sup>89</sup>

Diferente do que ocorre na responsabilidade subjetiva, onde deve haver o nexo causal entre a conduta anterior do agente e o dano causado, na responsabilidade objetiva existe um nexo de imputação, ou seja, houve uma ampliação do nexo de causalidade, imputando a responsabilidade não a quem causou diretamente o dano, mas é tido como responsável pela segurança, pela garantia ou pelo risco.<sup>90</sup>

Insta salientar algumas modalidades específicas de responsabilidade objetiva, as quais são trazidas por Tartuce<sup>91</sup>, que são a responsabilidade indireta ou por atos de terceiros, a responsabilidade por danos causados por animal, a responsabilidade por danos causados por prédio em ruínas, por danos causados de coisas lançadas das casas e a responsabilidade nos contratos de transporte.

Prevista no art. 932 do Código Civil<sup>92</sup>, a responsabilidade por atos de terceiros traz que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

O artigo 933 do Código Civil dispõe que as pessoas acima elencadas são responsáveis pelos atos dos terceiros independentemente de culpa, sendo

---

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 375.

<sup>90</sup> DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 471.

<sup>91</sup> TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, p. 380/390.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

necessário, no entanto, que reste provada a culpa daqueles pelos quais são responsáveis. É denominada responsabilidade objetiva indireta ou objetiva impura, conforme lição de Álvaro Villaça Azevedo<sup>93</sup>.

No artigo 934 do Código Civil resta consagrado o direito de regresso de quem arcou com a indenização em face do causador do dano, exceto se o causador do dano for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz.

Ainda, o art. 928 do Código Civil contempla a responsabilidade subsidiária do incapaz, a qual é aplicada nas seguintes hipóteses indicadas por Tartuce<sup>94</sup>:

- a) Nos casos em que os pais, tutores e curadores não respondem por seus filhos, tutelados e curatelados, pois os últimos não estão sob sua autoridade e companhia.
- b) Nas situações em que os responsáveis não tenham meios suficientes para arcar com os prejuízos.

Por sua vez, a responsabilidade por danos causados por animal está prevista no art. 936 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.<sup>95</sup>

Observa-se que a atual codificação trouxe tão somente duas hipóteses onde o dono ou detentor do animal não será responsável pelos danos causados por este, que são as hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

A responsabilidade do dono do edifício ou da construção por danos causados por este estar em ruínas está prevista no art. 937 do Código Civil. Tartuce<sup>96</sup> aduz que:

Nos termos literais do dispositivo, para que a responsabilidade tenha natureza objetiva, haveria necessidade de estar evidenciado o mau estado de conservação do edifício ou da construção. Todavia, na opinião deste autor, estribado na melhor doutrina, tal requisito é dispensável.<sup>62</sup> Por uma questão lógica, sendo a necessidade de reparos manifesta a responsabilidade é objetiva; muito maior deve ser

---

<sup>93</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça, 2004, p. 284, *apud* TARTUCE, Flávio, 2017, p. 380/381.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 383.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>96</sup> TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, p. 387.



se tal necessidade estiver às escondidas, o que denota uma má-fé do construtor.

Ainda, o artigo 938 do Código Civil nos traz que “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”.<sup>97</sup>

A situação supramencionada também se refere à responsabilidade objetiva. Como bem esclarece Tartuce<sup>98</sup>:

Segue-se a corrente doutrinária que entende que não importa que o objeto líquido (effusis) ou sólido (dejectis) tenha caído acidentalmente, pois ninguém pode colocar em risco a segurança alheia, o que denota a responsabilidade objetiva do ocupante diante de um risco criado.

Por fim, defende Tartuce<sup>99</sup> que nos contratos de transporte de coisas é inquestionável que também se aplica a responsabilidade objetiva. Primeiro, pelo tratamento que sempre foi dado pela doutrina e jurisprudência à matéria. Segundo, por se tratar de uma obrigação de resultado, consistente em levar a coisa em segurança até seu destino final. E terceiro, pela possibilidade na grande maioria das situações em enquadrar como uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>98</sup> TARTUCE, Flávio, 2017, p. 387.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 388.

### 3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE CIVIL E MODALIDADES DE DANO

Em algumas hipóteses, o legislador traz à lume situações em que há a exclusão da ilicitude do ato praticado, seja pela legítima defesa, pelo exercício regular de um direito ou pelo estado de necessidade. Como descreve Noronha<sup>100</sup>, “são atos lesivos lícitos”.

Traz o art. 188 do Código Civil<sup>101</sup> que:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Oportuno os ensinamentos de Farias, Rosenvald e Netto<sup>102</sup> de que:

A ilicitude ou não do ato, por si só, não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente da ilicitude.

Gonçalves<sup>103</sup> aponta como excludentes de ilicitude as seguintes: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento de dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar e prescrição.

Tendo em vista as causas excludentes da ilicitude civil trazidas por Gonçalves, far-se-á breves considerações acerca de cada uma.

#### 3.1 Estado de necessidade

---

<sup>100</sup> NORONHA, Fernando, 2013, [S.I.].

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>102</sup> DE FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 174.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 540.

O estado de necessidade afigura-se em situação onde o único meio de se evitar um mal é causando um outro mal igual ou menor, ou seja, quando as circunstâncias tornarem absolutamente necessário que para se evitar um mal iminente seja causado outro mal.<sup>104</sup>

Regulamentado pelos arts. 188, II, 929 e 930 do Código Civil, o estado de necessidade constitui ato lícito, no entanto, não afasta a responsabilização do agente caso o terceiro que sofreu o dano não for culpado do perigo, conforme previsão do artigo 929 supramencionado. Se a situação de perigo tiver sido causada por alguém, o causador do dano poderá ingressar com ação regressiva em face deste alguém a fim de reaver a indenização paga ao terceiro inocente, que sofreu o dano, conforme art. 930.

Exemplo do acima explanado é o caso de um motorista, que para não atropelar uma criança que inesperadamente lhe surgiu a frente, joga seu carro para fora da pista, batendo em um muro. O motorista está obrigado a reparar o dano causado ao terceiro inocente (dono do muro), no entanto, pode ingressar com ação regressiva em face do pai da criança, vez que o evento ocorreu por culpa *in vigilando* deste.<sup>105</sup>

Nestes casos, onde há o dever de indenizar ainda que o causador do dano esteja acobertado por alguma excludente de ilicitude, o magistrado deverá observar a proporcionalidade quando for fixar o quantum indenizatório, conforme entendimento já fixado pelo STJ<sup>106</sup>.

Nesse sentido, a lição de Farias, Rosenvald e Netto<sup>107</sup>:

A nosso viso, sendo a opção do legislador a reparação dos danos sofridos pela vítima, deveria ter proposto uma redução equitativa da verba compensatória do ofensor, sobremaneira para aqueles casos em que reste evidenciado o objetivo altruísta do causador do dano, quando, a fim de remover perigo iminente, destrói coisa alheia, ou causa lesão a outrem, em circunstâncias que indicam a absoluta necessidade dessas medidas, indispensáveis à remoção do perigo. Nesta linha, ressaltamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "O estado de necessidade, embora não exclua o dever de

---

<sup>104</sup> NORONHA, Fernando, 2013, [S.I.].

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 540/541.

<sup>106</sup> STJ. Informativo nº 513, 6.3.2013, REsp. nº 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi.

<sup>107</sup> DE FARIAS, C.C; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 146.

indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade.”

Considerando que o artigo 929 do Código Civil prevê a responsabilidade de reparação do dano caso quem o sofreu não for culpado pelo perigo, é possível afirmar que caso a própria vítima do dano tenha concebido a situação de perigo, esta não fará jus à reparação.<sup>108</sup>

Por exemplo, caso o dono de um cão feroz saia com ele para passear na rua, e, se soltando da coleira, o animal corra em direção a uma criança para atacá-la e um terceiro, vendo a situação, saca sua arma e atira no animal, o terceiro não estará obrigado a indenizar o dono do cão, pois ele foi responsável pelo perigo.<sup>109</sup>

### **3.2 Legítima defesa, exercício regular de um direito e estrito cumprimento de dever legal**

A legítima defesa, de acordo com o senso comum, trata-se de situação em que alguém, diante de iminente agressão perpetrada por terceiro contra si ou contra outrem, age a fim de afastar a injusta agressão.

Sobre o assunto, Nader<sup>110</sup> ensina que:

Tal excludente de ilicitude corresponde a uma lei natural que governa a relação dos seres vivos. O permissivo legal se apoia em postulados éticos, uma vez que a ação justificada é de defesa e não de agressão. Tanto a Moral quanto o Direito não estimulam a covardia, nem as ações heroicas, mas se guiam segundo os valores do justo, o qual autoriza a reação diante de injustas agressões.

Considerando que o Código Civil Brasileiro não trouxe de forma expressa a conceituação de legítima defesa, remete-se aos conceitos trazidos pelo Código Penal e pela doutrina<sup>111</sup>. Segundo o art. 25 do Código Penal: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> DE FARIAS, C.C; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 178.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>110</sup> NADER, Paulo, 2016, v. 1, p. 620/621.

<sup>111</sup> NORONHA, Fernando, 2013, [S.I.].

<sup>112</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

Greco<sup>113</sup> esclarece que:

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Farias, Rosenvald e Netto<sup>114</sup> apontam como sendo três os requisitos da legítima defesa: agressão atual ou iminente; que a referida agressão seja injusta; e que os meios de defesa empregados sejam proporcionais à agressão, ou seja, sejam os estritamente necessários a fim de afastar o perigo.

Diferente do que ocorre no estado de necessidade, onde o causador do dano é obrigado a reparar o prejuízo causado, na legítima defesa o agente gerador do dano não é compelido a reparar o dano que causou, isso, claro, em determinadas situações.<sup>115</sup>

Ora, tal ausência de responsabilidade em reparar o mal causado aplica-se quando o dano é causado em face do próprio provocador da agressão injusta e desde que se trate de legítima defesa real, ou seja, quando de fato havia uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.<sup>116</sup>

Na hipótese de legítima defesa putativa, onde o sujeito acredita estar agindo em legítima defesa, no entanto, a agressão é inexistente, subsiste a responsabilidade de reparar quaisquer danos causados. No caso, o indivíduo poderá ser absolvido na esfera criminal, no entanto, continua responsável a reparar os danos causados na esfera cível.<sup>117</sup>

Nesse sentido, decidiu o STJ<sup>118</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMA DEFESA. "ABERRATIO ICTUS". O AGENTE QUE, ESTANDO EM SITUAÇÃO DE LEGITIMA

<sup>113</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 476.

<sup>114</sup> DE FARIAS, C.C; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 181.

<sup>115</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 544.

<sup>116</sup> *Ibidem*, 2017, p. 544.

<sup>117</sup> *Ibidem*, 2017, p. 544.

<sup>118</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 152030 DF 1997/0074378-0. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 25/03/1998. **Superior Tribunal de Justiça**, 1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=152030&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

DEFESA, CAUSA OFENSA A TERCEIRO, POR ERRO NA EXECUÇÃO, RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO, SE PROVADA NO JUÍZO CIVEL A SUA CULPA. NEGADO ESSE FATO PELA INSTANCIA ORDINARIA, DESCABE CONDENAR O REU A INDENIZAR O DANO SOFRIDO PELA VITIMA. ARTS. 1.540 E 159 DO CC. (STJ, 1998, on-line)

O TJPR<sup>119</sup> também já esposou entendimento no mesmo sentido:

CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO COM USO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO RETIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO POSTULADO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL, PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA COM EXCESSO EXCULPANTE. DECISÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS NO JUÍZO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS (ART.935 DO CC/02). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. Não deixa de ser ilícita a conduta do ofensor que age em legítima defesa imaginária (putativa), com ou sem excesso exculpante. Tal circunstância (defesa putativa) gera apenas o reconhecimento de uma causa excludente da culpabilidade na esfera penal, que não desobriga o ofensor no âmbito civil, em que a vítima poderá buscar reparação pelos danos sofridos. (TJPR, 2015, on-line)

Ainda, mesmo que se trate de legítima defesa real, caso o sujeito venha a agir com excesso, subsiste a responsabilidade de reparar os prejuízos causados pelo excesso.<sup>120</sup>

Por fim, caso o agente, agindo em legítima defesa, acabe lesionando a um terceiro ou alguma coisa de valor, deverá reparar o dano, no entanto, terá ação regressiva em face do agressor<sup>121</sup>, conforme se extrai da disposição do parágrafo único do artigo 930<sup>122</sup>, cuja redação é a seguinte:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

<sup>119</sup> TJPR. APELAÇÃO: APL 1352310-1. Relatora: Lilian Romero. DJ: 16/07/2015. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11967418/Ac%C3%B3o-1352310-1>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

<sup>120</sup> DE FARIAS, C.C; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 181.

<sup>121</sup> NADER, Paulo, 2016, v. 1, p. 621.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

O exercício regular de um direito também constitui causa excludente de ilicitude, conforme redação do inciso I do artigo 188 do Código Civil. Observa-se que quando alguém age no exercício regular de um direito, ainda que venha a causar dano a outrem, a lei não prevê a sua responsabilização a fim de reparar o dano causado.

Entretanto, como bem observam Farias, Rosenvald e Netto<sup>123</sup>, caso o sujeito exceda os limites de seu direito, agindo assim com abuso de direito, surgirá a obrigação de reparar o dano, eis que comete um ato ilícito, conforme dicção do art. 187 do Código Civil. Uma vez cometido o ato ilícito, surge o dever de indenizar, conforme disposição do art. 927 do Código Civil.

Também está incluído no exercício regular de um direito o estrito cumprimento de dever legal.

Segundo Frederico Marques<sup>124</sup>, ao se reportar ao artigo 160, I, do Código Civil de 1916, o qual possui redação idêntica ao artigo 188, I, do atual Código Civil, “o próprio ‘cumprimento de dever legal’, não explícito no artigo 160, nele está contido, porquanto atua no exercício regular de um direito reconhecido aquele que pratica um ato ‘no estrito cumprimento do dever legal’”.

Ora, o agente que causa dano a outrem em decorrência do estrito cumprimento de um dever legal não possui o dever de indenizar o dano causado, pois como bem assevera Nader<sup>125</sup>: “Uma conduta não pode ser, ao mesmo tempo, obrigatória e proibida. Quem age na observância da lei, age por ela acobertado”.

Ainda, Nader<sup>126</sup> aponta alguns requisitos para que reste caracterizado o estrito cumprimento de dever legal, quais sejam: o agente deve ser funcionário público; deve receber a ordem de um superior hierárquico; a ordem não deve ser manifestamente ilegal; e a conduta do agente deve guardar estrita observância com a ordem recebida.

---

<sup>123</sup> DE FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 185/186.

<sup>124</sup> MARQUES, Frederico, 1966, p. 295, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 543/544.

<sup>125</sup> NADER, Paulo, 2016, v. 1, p. 622.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 622.

Em havendo dano, haverá responsabilidade, no entanto, não em face do agente causador do dano, podendo a vítima pleitear em face do Estado o ressarcimento dos prejuízos experimentados<sup>127</sup>, sendo que o Estado só terá direito de regresso em face do responsável caso este tenha agido com dolo ou culpa, conforme disposição inserta no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

### 3.3 Culpa exclusiva da vítima

Conforme aduz Gonçalves<sup>128</sup>, na hipótese de culpa exclusiva da vítima não subsiste a responsabilidade do agente causador do dano, uma vez que não há uma relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo sofrido pela vítima. Como aludido pelo supramencionado autor, “no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente”.

É o caso, por exemplo, de alguém que, pretendendo suicidar-se, se atira contra um carro que prudentemente trafega na rodovia.<sup>129</sup>

Insta salientar que se caso ambos, tanto o autor do dano quanto a vítima, forem culpados pelo mesmo, a indenização será fixada tendo em vista uma ponderação entre a gravidade da culpa da vítima e a do agente, conforme dicção do art. 945 do Código Civil: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.<sup>130</sup>

### 3.4 Fato de terceiro

Em regra, caso o causador do dano o tenha feito por culpa de terceiro, ainda assim subsiste sua responsabilidade de reparar os prejuízos causados, em decorrência da predominância do princípio da obrigatoriedade do causador direto em

---

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 545.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 547.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 547.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.



reparar o dano, podendo, nesse caso, o agente ingressar com ação regressiva em face do terceiro.<sup>131</sup>

Entretanto, como bem pondera Gonçalves<sup>132</sup>:

Quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.

Dessa forma, observa-se que mesmo na hipótese do fato de terceiro, o causador do dano está obrigado a repará-lo, podendo ingressar com ação regressiva em face do terceiro. Sua responsabilidade somente será elidida se o fato de terceiro se revestir de características semelhantes às do caso fortuito, ou seja, quando o ato de terceiro for a causa exclusiva do prejuízo, afigurando-se como situação imprevisível e inevitável.

### 3.5 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito ou força maior é trazido pelo parágrafo único do art. 393 do Código Civil, com a seguinte redação: “Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.<sup>133</sup>

Observa-se, portanto, que o núcleo, tanto do caso fortuito quanto da força maior, é a inevitabilidade do dano.

Gonçalves<sup>134</sup> aponta que o caso fortuito é causado geralmente por um fato alheio à vontade das partes, como uma greve, motim ou guerra; já a força maior normalmente é gerada por eventos naturais, como um raio ou uma inundação.

---

<sup>131</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 550.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 550/551.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 558.

Considerando que ambos os fatos rompem com a relação de causalidade, não subsiste a obrigação de reparar o dano.

Complementando os ensinamentos acima, Pereira<sup>135</sup> ainda destaca que alguns autores, como Philippe Le Tourneau e Agostinho Alvim, entendem que a força maior somente será excludente da responsabilidade civil quando se tratar de força maior externa, motivo pelo qual não se enquadram na força maior “os fatos que sejam direta ou indiretamente inerentes a ela, como a ruptura dos freios do veículo, o furo do pneu ou o rompimento da barra de direção”.

Em que pese a diferenciação abstrata entre o caso fortuito e a força maior, na prática, ambos os termos correspondem a um único efeito: a negação da imputabilidade. Nesse palmilhar seguiu o atual Código Civil, reunindo ambos os conceitos em função da exoneração da responsabilidade, sendo que para o legislador o caso fortuito e a força maior correspondem a sinônimos.<sup>136</sup>

### **3.6 Cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar**

O direito brasileiro não aprecia a cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar, que é a cláusula contratual que visa afastar as consequências da inexecução ou da execução inadequada do contrato, sendo os riscos transferidos para a vítima.<sup>137</sup>

O Código de Defesa do consumidor, que é aplicado a 80% dos contratos celebrados atualmente, expressamente proíbe a pactuação de cláusula de irresponsabilidade, tornando-a nula de pleno direito, conforme disposições contidas nos artigos 24, 25 e 51. Além disso, a jurisprudência torrencialmente não a admite nos contratos de transporte.<sup>138</sup>

Nos casos em que não se trata de relação de consumo, ou seja, ainda nas hipóteses em que não é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, são diversas as restrições que a utilização dessa cláusula encontra. Gonçalves<sup>139</sup> aponta

---

<sup>135</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018, p. 388.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 390.

<sup>137</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 561/562.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 561/562.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 562/563.

os seguintes requisitos para sua validade: bilateralidade de consentimento; não colisão com preceito de ordem pública; igualdade de posição das partes; inexistência do escopo de eximir o dolo ou a culpa grave do estipulante; e ausência da intenção de afastar obrigação inerente à função.

Portanto, observa-se que a cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar não é muito bem vista pelo direito pátrio, sendo que até mesmo nas situações em que é permitida sua pactuação, há diversas limitações para sua validade.

### 3.7 Prescrição

Todo titular de um direito, como apontam Rizzardo, A., Rizzardo Filho, A. e Rizzardo, C. A.<sup>140</sup>, possui um lapso temporal definido em lei para que frua do mesmo. Ora, se o titular desse direito, ciente e conscientemente inativo no seu exercício, fica inerte durante todo o período reservado para sua fruição, demonstra o desinteresse no exercício de seu direito, acarretando a ocorrência da prescrição. A partir disso, têm-se o famoso brocado latino de que *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, o direito não socorre os que dormem.

De acordo com os supramencionados autores<sup>141</sup>, o instituto da prescrição visa trazer a estabilização das situações jurídicas, sendo de especial relevância no plano social e na ordem pública, assegurando a tranquilidade na ordem jurídica.

Beviláqua<sup>142</sup> conceitua a prescrição da seguinte maneira: “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

---

<sup>140</sup> RIZZARDO, A.; RIZZARDO FILHO, A.; RIZZARDO, C. A. **Prescrição e decadência**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979195/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 18 jun. 2019, p. 2-4.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>142</sup> BEVILÁQUA, 1980, p. 286, *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014594/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 01 ago. 2018, p. 602.

O prazo prescricional da pretensão de reparação civil é de 3 (três) anos, conforme disposição inserta no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Rizzardo, A., Rizzardo Filho, A. e Rizzardo, C. A.<sup>143</sup> destacam que o início do prazo prescricional, na hipótese de reparação civil, dá-se a contar da ocorrência do dano, vez que a partir daí nasce o direito à reparação.

Destarte, verifica-se que a prescrição, como instrumento a fim de garantir a estabilização das situações jurídicas, também atinge a pretensão de reparação civil, que, se caso não for exercida pelo seu titular no lapso temporal de 3 anos, acarretará a perda do direito de se exigir tal reparação.

### **3.8 Modalidades de dano**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, trouxe o direito à indenização pelos danos morais, materiais e à imagem.

Ora, vem se alargando cada vez mais as modalidades de danos reconhecidos pela doutrina e jurisprudência passíveis de indenização. Podemos citar, por exemplo, o dano existencial, afetivo, social e pela perda de uma chance.

Dentre as diversas modalidades de dano, o dano moral, objeto desta monografia e que será trato no próximo tópico, corresponde suscintamente no direito à indenização por uma lesão que atinge a dignidade da pessoa, podendo vir acompanhado de dor, vexame ou abalo psíquico.

---

<sup>143</sup> RIZZARDO, A.; RIZZARDO FILHO, A.; RIZZARDO, C. A., 2018, p. 152.

## 4 DO NOIVADO ENQUANTO RELAÇÃO HUMANA E DO DANO MORAL PELO SEU ROMPIMENTO

### 4.1 DO DANO MORAL

Vige no direito pátrio a máxima de que *non nemine laedere*, ou seja, ninguém tem o direito de lesar. Ora, como ninguém tem o direito de lesar, eventuais lesões provocadas deverão ser reparadas.<sup>144</sup>

Kant<sup>145</sup> já lecionava que:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

Em um primeiro momento, anterior à Constituição Federal de 1988, apresentava-se bastante resistência no tocante à possibilidade de indenização por danos morais. Referida resistência dava-se ao fato de que no Código Civil de 1916 não havia nenhuma disposição genérica que admitisse a indenização por danos morais.<sup>146</sup>

O anterior Código Civil trazia algumas hipóteses restritas de reparação por danos morais, que eram a lesão corporal que acarretasse aleijão ou deformidade, ou quando atingisse mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1.538); quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloramento, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550); e nos casos de calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547), entretanto, a reparação se limitava ao *quantum* fixado na multa criminal prevista na hipótese.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 20.

<sup>145</sup> KANT, *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 107.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 464/465.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 464/465.

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 pôs fim à discussão a respeito da possibilidade ou não de indenização por danos morais, eis que em seu art. 5º, V, assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e declara, em seu inciso X “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>148</sup>

Há danos morais/imateriais que se encontram completamente desvinculados dos danos patrimoniais, como a injúria, enquanto há danos morais que se encontram ligados aos danos patrimoniais, como a morte de um parente ou pessoa próxima. Conforme a natureza do direito lesado, os danos morais podem se revestir de diversas formas. Dessa maneira, não se mostra possível enumerá-los.<sup>149</sup>

#### 4.1.1 Conceito

As conceituações atribuídas ao dano moral são as mais diversas entre os autores. Como se trata de situação subjetiva, se torna igualmente subjetiva a conceituação do que seria o dano moral.

Venosa<sup>150</sup> bem observa que:

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

Cavaliere Filho<sup>151</sup> conceitua o dano moral em dois aspectos: em sentido estrito e em sentido amplo.

Referido autor<sup>152</sup> ensina que o dano moral em sentido estrito é a violação do direito à dignidade, logo, não está necessariamente vinculado a algum sofrimento psíquico, podendo haver violação à dignidade da pessoa sem que tenha havido dor, vexame ou sofrimento. Da mesma forma, pode haver dor, vexame e

---

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 465.

<sup>149</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 813.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 497

<sup>151</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 131.

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 131/132.

sofrimento sem violação à dignidade da pessoa. Dessa forma, observa-se que o abalo psíquico pode ser uma consequência, mas não uma causa do dano moral.

Eis a lição de Cavalieri Filho<sup>153</sup>:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a *dignidade humana*, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada.

Já o dano moral em sentido amplo refere-se à violação de algum direito ou atributo da personalidade. Inclui-se também os chamados novos direitos da personalidade, que são a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas e direitos autorais. Logo, o dano moral em sentido amplo envolve diversos graus de violação aos direitos da personalidade, em suas dimensões individual e social, ainda que não haja nenhum arranhão em sua dignidade.<sup>154</sup>

É perfeitamente possível a cumulação entre o dano moral e o dano material em uma mesma demanda, como bem ensina Venosa<sup>155</sup>:

são perfeitamente cumuláveis o dano material e o dano imaterial, provenientes do mesmo ato ilícito, inclusive como menciona expressamente o presente Código. A perda de um filho menor, por exemplo, além de poder ocasionar a supressão de uma força de trabalho no lar, representa inexorável perda moral de valor relevantíssimo, que atinge frontalmente a personalidade da vítima. Cumulam-se, assim, as indenizações.

Tal entendimento já se encontra sumulado através da Súmula nº 37 do STJ, cujo teor é o seguinte: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Ora, como o dano moral pressupõe uma violação à dignidade da pessoa, não necessariamente associada a um sofrimento ou abalo psíquico, é possível reconhecer a ocorrência de dano moral em situações em que a vítima não possui capacidade de detrimento anímico, como doentes mentais, pessoas em estado

---

<sup>153</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 132.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 133/134.

<sup>155</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 502.

vegetativo, crianças de pouca idade, dentre outras situações, conforme observa Cavalieri Filho<sup>156</sup>.

Ainda, a jurisprudência vem se mostrando pendente a reconhecer a possibilidade de indenização à pessoa jurídica. Venosa<sup>157</sup> explica que, no caso, o dano moral sempre terá reflexo patrimonial, sempre será economicamente apreciável, pois, a princípio, toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica lhe traz um abalo econômico, merecendo ser reparado.

#### 4.1.2 Configuração do dano moral

Como acima explanado, a fim de que ocorra a caracterização do dano moral não se faz necessário a presença de sentimentos desagradáveis, tais como o vexame, dor ou sofrimento. Nesse sentido é que dispõe o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil<sup>158</sup>: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

No entanto, é necessária cautela a fim de que quaisquer meros aborrecimentos, que são comuns tendo em vista a sociedade em que vivemos, não gerem motivo de indenização por danos morais, desencadeando uma verdadeira “indústria do dano moral”.

Nesse sentido já decidiu o STJ<sup>159</sup>:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Aquisição de refrigerante contendo inseto. Dano moral. Ausência. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral. 2. “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (AgRgREsp n. 403.919/RO, 4ª Turma, rel. Ministro Sálvio de

---

<sup>156</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 132.

<sup>157</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 501.

<sup>158</sup> V JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 445**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

<sup>159</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 747396 DF 2005/0073360-7. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 09/03/2010. **Superior Tribunal de Justiça**, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=747396&&b=ACOR&thesaurus=JURIDI CO&p=true>>. Acesso em: 09 ago. 2018.



Figueiredo Teixeira, DJ, 23.06.2003). 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2010, on-line).

O magistrado, ao analisar o caso concreto, deverá levar em consideração o homem médio, que não se apresenta como de extrema sensibilidade, mas que também não se apresenta como um homem frio, insensível.<sup>160</sup>

Gonçalves<sup>161</sup> leciona que:

Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e n. X (que declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”) e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”.

Cardin<sup>162</sup> destaca que apesar de não haver nenhum dispositivo jurídico expresso acerca do dano moral no direito de família, este é cabível nas seguintes hipóteses:

o(a) noivo(a) abandonado(a) sem justo motivo às vésperas do matrimônio; os ascendentes em relação aos descendentes, em decorrência do abandono material, moral e intelectual; o marido ou convivente que agride ou mutila a esposa ou companheira e comete ato repulsivo do qual resulta dano material e moral; a mulher que espalha para a comunidade em que reside que o marido é portador de impotência coeundi e generandi, e, portanto não é o pai de seus filhos, apesar de terem o patronímico daquele, e outras falácias.

Ainda, Gonçalves<sup>163</sup> aponta que tem prevalecido o entendimento no sentido de que o dano moral possui dupla natureza: compensatória e punitiva. Compensatória para a vítima, a fim de apresentar como um lenitivo para a dor sofrida, e punitiva para o ofensor, a fim de que não volte a praticar ato lesivo aos direitos de outrem, atuando como um desestímulo a tais atos.

#### 4.1.3 Legitimidade

---

<sup>160</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 136.

<sup>161</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 448.

<sup>162</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, 2012, p. 22.

<sup>163</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 467.

Possui legitimidade para pleitear a reparação do dano moral, além do próprio ofendido, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheiro, os membros de sua família afetivamente ligados a ele, dentre outros.<sup>164</sup>

Pode-se reclamar a reparação tanto por danos diretos quanto por danos indiretos. É legitimado direto aquele que é frontalmente atingido pelo dano e é legitimado indireto aqueles que sofreram, como consequência, os efeitos desse dano. Por exemplo, o ataque lesivo à mulher pode ofender ao marido, ao filho ou à própria família, acarretando ações assentadas em interesses indiretos.<sup>165</sup>

Muito discute-se acerca de qual seria o limite para a reparação pelos danos morais em decorrência da morte de alguém querido. Cavalieri Filho<sup>166</sup> ensina que:

O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu art. 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto. A partir daí, o dano moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Reforça esse entendimento o parágrafo único do art. 12 e do art. 20 do Código Civil, *verbis*: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá Legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

No tocante à transmissibilidade *causa mortis* do dano moral, Cavalieri Filho<sup>167</sup> defende ser cabível a transmissão do direito à indenização por dano moral, e não do próprio dano moral, isso porque o art. 943 do Código Civil assim dispõe: "Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".

Logo, o que deverá ser averiguado é se o falecido foi ou não ferido na sua dignidade, ou seja, se houve ou não o dano moral, pois, uma vez tendo havido,

---

<sup>164</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 449.

<sup>165</sup> BITTAR, 1993, p. 148, *apud ibidem*, p. 450.

<sup>166</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 118.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 122.

não há por que se negar aos herdeiros o direito à indenização, vez que esse direito lhes é transmitido.<sup>168</sup>

#### 4.1.4 Prova do dano

Cavaliere Filho<sup>169</sup> leciona que, considerando que o dano moral é a violação a um interesse ou bem juridicamente protegido, a prova do dano far-se-á mediante a prova da ocorrência do fato lesivo, sendo autorizados quaisquer meios de prova admitidos em juízo.

Ademais, o referido autor<sup>170</sup> salienta que:

Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano a moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Nesse sentido já decidiu o STJ<sup>171</sup>:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO - PROTESTO – DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO – REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7. I - É "nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral na sua conta-corrente. Incidência da Súmula nº 60-STJ" (REsp 655034/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.06.2006) II - Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*. III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos

<sup>168</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 122.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>171</sup> STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1062888 / SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 18/09/2008. **Superior Tribunal de Justiça**, 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGA%27.clas.+e+@num=%271062888%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%271062888%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%271062888%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%271062888%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo improvido (STJ, 2008, on-line).

Destarte, em algumas circunstâncias, as quais se afiguram como situações cuja ofensa é grave e de repercussão, o dano moral pode ser *in re ipsa*, ou seja, o chamado dano moral presumido, situação em que basta a prova da ocorrência do fato, sendo o dano presumido (*in re ipsa*).

#### 4.1.5 fixação do *quantum* compensatório

Farias, Rosenvald e Netto<sup>172</sup> apontam que a expressão “indenização” não seria a mais adequada para se referir aos danos morais, uma vez que a expressão vem do latim *in dene*, que significa voltar ao estado anterior.

Diferente do dano patrimonial, onde se busca recompor as perdas que a vítima sofreu, retornando ao *status quo ante*, no dano moral não há essa possibilidade de recompor exatamente o que a vítima perdeu, sendo fixada apenas uma compensação pela violação aos seus direitos da personalidade, não sendo, portanto, os danos morais ressarcíveis, mas tão somente compensáveis.<sup>173</sup>

Venosa<sup>174</sup> leciona que qualquer que seja a natureza do dano sofrido, a indenização nunca irá recompor efetivamente o que se perdeu, mas tão somente servirá como mero substitutivo para a perda, portanto, “sob certos prismas, a indenização pode representar mais ou menos o que se perdeu, mas nunca exatamente aquilo que se perdeu”.

Silvio Rodrigues<sup>175</sup> aponta que:

O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.

---

<sup>172</sup> DE FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 364.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 364.

<sup>174</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 808.

<sup>175</sup> RODRIGUES, Sílvio, 2000, p. 191, *apud ibidem*, p. 814.

A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é feita no direito pátrio através do arbitramento, ou seja, o juiz, ao avaliar o caso concreto, irá livremente fixar o valor da indenização, de acordo com seu prudente arbítrio.<sup>176</sup>

Aponta Venosa<sup>177</sup> que em um primeiro momento deverá o juiz se valer dos precedentes jurisprudenciais a fim de avaliar o dano moral, vez que estes oferecem um caminho seguro. Somente se o caso concreto fugir completamente aos padrões é que o magistrado poderá se valer de um critério exclusivamente subjetivo para avaliar os danos.

Carlos Alberto Gherzi<sup>178</sup> aponta alguns critérios para a avaliação dos danos morais:

- a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir;
- b) o dano moral não está sujeito a cânones estritos;
- c) não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos;
- d) devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima e, finalmente;
- e) deve ser considerada a idade da vítima.

Ainda, Cavalieri Filho<sup>179</sup> adverte que ao fixar o *quantum* indenizatório do dano moral o juiz deve se ater ao princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. Logo, a indenização deve ser suficiente para reparar o dano e nada mais, sendo que qualquer quantia que ultrapasse esse parâmetro importará em enriquecimento sem causa.

Farias, Rosenthal e Netto<sup>180</sup> aludem a duas fases a serem observadas pelo magistrado: na primeira, o juiz deve efetuar a valoração do dano, e na segunda, deve quantificá-lo. A valoração compreende a constatação da existência do dano, do fato lesivo. Após constatado que efetivamente houve uma violação caracterizadora do dano moral, o juiz passará para a fase da quantificação do dano. Nessa fase, será realizada uma individualização do dano moral, com a investigação

---

<sup>176</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, 2012, p. 37.

<sup>177</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 2, p. 815.

<sup>178</sup> GHERSI, Carlos Alberto, 2000, p. 110, *apud ibidem*, p. 818.

<sup>179</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2014, p. 125.

<sup>180</sup> DE FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B., 2017, p. 370/372.

de sua extensão, levando em consideração as características particulares da vítima, seu perfil cultural e social.

## 4.2 DO NOIVADO

### 4.2.1 Breve histórico e conceito

O atualmente conhecido noivado anteriormente recebia o nome de esponsais. Segundo Venosa, “O termo provém de *sponsalia*, do Direito Romano, relativo à promessa que o *sponsor* (promitente, esposo) fazia à *sponsa* (esposa, prometida)”.<sup>181</sup>

Beviláqua<sup>182</sup> destaca que alguns povos celebravam os esponsais assim que a criança nascia, já sendo apresentado à tenda do pai um pretendente, onde se gerava uma verdadeira obrigação jurídica. Tal costume apresentava-se entre os esquimós e diversas tribos africanas e americanas. Ainda, os turcos, samoyedas e hebreus da Rússia oriental possuíam costumes análogos, sendo que estes últimos prometiam suas filhas em casamento antes mesmo de nascerem.

Como leciona Berenice Dias<sup>183</sup>, os esponsais era um contrato escrito firmado por ambos os nubentes, onde assumiam o solene compromisso de contrair matrimônio, estipulando prazos e outras condições. Considerando que se tratava de um contrato, ou seja, uma promessa de realizar um negócio jurídico, seu descumprimento acarretava indenização a ser resolvida em perdas e danos. Atualmente, a lei não mais regulamenta os esponsais, e não pode o noivado ser classificado como um contrato verbal.

O sistema dos esponsais perdurou até pouco após a proclamação da república, quando em, 1890, expediu-se o Decreto nº 181, o qual regulamentou o

---

<sup>181</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. Acesso em: 17 ago. 2018, p. 30.

<sup>182</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1903, p. 12.

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 135.

casamento civil sem qualquer alusão aos esponsais. Sobre o assunto, aduz Lafayette Rodrigues Pereira<sup>184</sup> que:

No domínio do Direito antigo, embora pouco usado, era ele preliminar ao casamento, sendo então exigidas certas formalidades e regras, às quais já o Decreto n. 181 do Governo Provisório deixou em abandono. Prevaleciam no período anterior a 1889, e ficaram inteiramente revogadas depois da proclamação da República, cujo governo, a 24 de janeiro de 1890, expedira aquele Decreto n. 181, regulando o casamento civil sem a menor alusão aos esponsais.

Atualmente, o noivado afigura-se como um compromisso mútuo e recíproco firmado entre duas pessoas a fim de contraírem matrimônio, e não mais em um contrato. Nas palavras de Nader<sup>185</sup>:

Consiste em um compromisso assumido por um casal, em decorrência do qual estreitam-se os laços de afetividade, busca-se o conhecimento recíproco e preparam-se para as futuras núpcias. É uma instituição social, não regulada por lei, porém não indiferente à ordem jurídica.

Stolze Gagliano e Pamplona Filho<sup>186</sup> comentam que:

o noivado, importante e (necessariamente) refletido passo na vida das pessoas, traduz maior seriedade no vínculo afetivo, uma vez que, por meio dele, homem e mulher firmam a promessa recíproca de unirem-se por meio do casamento, formando uma comunhão familiar de vida.

Assim, verifica-se que o noivado se trata de um estreitamento de laços onde os noivos, mútua e espontaneamente, se preparam para um futuro matrimônio.

Sua celebração não exige forma pública ou solenidade, sendo normalmente celebrado verbalmente, e para sua caracterização basta que assumam obrigações recíprocas, tendentes à finalidade nupcial.<sup>187</sup>

#### 4.2.2 Natureza jurídica

---

<sup>184</sup> PEREIRA, Rodrigues Lafayette, 1956, p. 33, *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6, p. 165.

<sup>185</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 434.

<sup>186</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op. cit.*, p. 164.

<sup>187</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 186.

Extinta em nosso ordenamento jurídico a figura do contrato de esponsais, o noivado atualmente configura-se como simplesmente “um ato preparatório do matrimônio”, como aduz Diniz.<sup>188</sup>

Portanto, como explanam Farias e Rosenvald<sup>189</sup>:

os esponsais carecem de qualquer significado ou alcance contratual, não podendo se caracterizar como uma promessa de contrato ou contrato preliminar (CC, art. 462). E, naturalmente, não permitem a adoção de medidas judiciais (a título de execução específica ou de tutela ressarcitória) quando de eventual arrependimento exercitado por um dos noivos.

Logo, eventuais danos a serem reparados em decorrência da ruptura do noivado seguirão as regras da responsabilidade civil extracontratual, uma vez que atualmente o noivado não se constitui em um contrato, como era com os esponsais.

#### 4.3 DO DANO MORAL PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO

Considerando que o noivado não se trata de um contrato, como assevera Diniz<sup>190</sup> “não há qualquer obrigação legal de se cumprirem os esponsais e muito menos autorização normativa para propor qualquer ação para cobrança de multas contratuais em caso de sua inexecução”.

Dessa forma, insta salientar que os noivos não possuem qualquer obrigação de se casarem, podendo o vínculo ser rompido a qualquer momento sem maiores prejuízos.

Bem adverte Berenice Dias<sup>191</sup> que apesar do rompimento do noivado causar intensa e profunda dor e sofrimento, estes não se comportam no conceito de dano moral.

Como já anteriormente explanado, no tópico “do dano moral”, meros dissabores da vida cotidiana não podem ensejar responsabilização civil com

---

<sup>188</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5, p. 60.

<sup>189</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, 2016, p. 186.

<sup>190</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, v. 5, p. 60.

<sup>191</sup> DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 135/136.



consequente indenização por dano moral. Logo, o rompimento de um noivado, por si só, não é motivo hábil a ensejar uma demanda reparatória de danos morais.

Ora, em que pese nenhum dos nubentes possuam obrigação de contrair matrimônio, como ressaltam Stolze Gagliano e Pamplona Filho<sup>192</sup>, “a depender das circunstâncias da desistência a negativa pode traduzir um sério dano à outra parte, não sendo justo ignorarmos esse fato e seguirmos em frente, como se nada houvesse acontecido”.

Portanto, em determinadas situações, o rompimento do noivado poderá evidenciar abuso de direito, elemento este caracterizador do ato ilícito (art. 187 do Código Civil), ensejado, dessa forma, a responsabilidade civil extracontratual do noivo desistente.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero rompimento de noivado não enseja o pagamento de danos morais, posto que é de livre escolha a decisão de se casar ou não, sendo o dano moral devido nas situações em que resta configurado ato ilícito, como, por exemplo, casos em que o noivo é deixado no altar, na frente de familiares e amigos, o que não ocorreu no caso em comento. 2. Danos materiais configurados, posto que o dispêndio de valores para a construção do lar da futura família, bem como outros gastos já nesta condição de futuros companheiros, merecem ser reparados quando há o claro abuso de confiança por parte de um dos noivos, devendo se retornar ao status a quo da relação. (TJAM, 2018, on-line)<sup>193</sup>

Gonçalves<sup>194</sup> leciona que como o legislador não disciplinou o noivado como um instituto autônomo, entende-se que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo seu rompimento sujeita à regra geral do ato ilícito.

---

<sup>192</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2017, p. 166/167.

<sup>193</sup> TJAM. Apelação nº 0623195-81.2017.8.04.0001 – Manaus. Relatora: Joana dos Santos Meirelles. DJ: 20/08/2018. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, 2018. Disponível em: <[https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2802057&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c5781fbc2fed4d5ca75195e020c80ef0&vICaptcha=wEb&novoVICaptcha=>](https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2802057&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c5781fbc2fed4d5ca75195e020c80ef0&vICaptcha=wEb&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

<sup>194</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 72.

Diniz<sup>195</sup> aponta alguns requisitos para caracterização de tal responsabilidade, quais sejam:

- a) Que a promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais; b) Que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalística por parte do noivo arrependido e não de seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte; c) Que haja ausência de motivo justo; d) Que exista dano.

Venosa<sup>196</sup> defende ser imperioso provar que a quebra da promessa de casamento se deu por culpa ou dolo de um dos noivos, sendo que situações de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima excluem a responsabilização, obedecendo à regra geral.

Ademais, Rizzardo<sup>197</sup> aponta também como requisito a capacidade para decidir das partes, que reflete na capacidade para celebrar os negócios jurídicos ou qualquer ato de vontade na esfera cível, uma vez que os incapazes não podem prometer-se um ao outro, sendo necessário o consentimento do representante legal.

Como já dito, os noivos têm o direito de romperem com a promessa de casamento a qualquer tempo, eis que trata-se de princípio de ordem pública<sup>198</sup>, mas quando esse rompimento é feito de maneira vexatória, traumatizante, desonrosa ou humilhante para o outro nubente, ocorre um abuso de direito por parte do noivo desistente, enquadrando-se sua conduta no conceito de ato ilícito trazido pelo art. 187 do Código Civil, sendo possível ingressar com uma demanda reparatória de danos morais em face do noivo abdicante.

Venosa<sup>199</sup> cita alguns exemplos:

O nubente que se veja frustrado com o abandono do outro às portas da igreja ou do local da celebração, aquele que responde “não” no momento da cerimônia, o que se casa com outra pessoa na mesma época que fizera a promessa a outrem etc. são situações extremas que inelutavelmente ensejariam uma reparação por danos morais.

---

<sup>195</sup> DINIZ, Maria Helena, 2014, p. 61/62.

<sup>196</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 5, p. 33.

<sup>197</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/2\[:vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/2[:vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 23 ago. 2018, p. 893.

<sup>198</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, v. 4, p. 72.

<sup>199</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p. 33.

Como bem leciona Moura Bittencourt<sup>200</sup> o rompimento do noivado deve ser feito de maneira discreta, sem ofensa, injúria e da forma menos impiedosa possível. É por agir de modo cruel e abusivo, e não pelo simples rompimento, que o noivo desistente deverá pagar. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE NOIVADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA. Não ostenta procedência o pleito de indenização por dano moral em decorrência de rompimento de noivado, visto esse fato por si só não constitui ato ilícito. Poderá concretizar-se um ato ilícito por força de circunstâncias outras e disso decorrentes, como é o caso de, com o rompimento, uma pessoa submeter a outra a constrangimento ou a humilhação. Mas a indenização decorrerá não do rompimento em si, mas tão somente desse constrangimento ou humilhação, em virtude do qual é atingida a honra pessoal de outrem. (TJPR, 2001, on-line)<sup>201</sup>

Ainda, Venosa<sup>202</sup> adverte que:

O forte conteúdo emocional dessas situações, que pode desencadear um espírito de retaliação por parte do partícipe frustrado, recomenda a máxima cautela do juiz e dos advogados que assistem as partes. A matéria não pode ser tratada com a mesma índole com que se trata a responsabilidade civil em geral.

A jurisprudência majoritária também tem se posicionado no sentido de que para que haja reparação por danos morais pelo rompimento do noivado, este deve ser concretizado de forma abusiva e humilhante, conforme se observa dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ROMPIMENTO DO NOIVADO E OFENSAS VEICULADAS EM REDES SOCIAIS - DANO MORAL DECLINADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)– MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - A publicação em rede social de mensagens pejorativas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o

---

<sup>200</sup> BITTENCOURT, Moura, 1970, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, v. 4, p. 75.

<sup>201</sup> TJPR. AC 933744 PR. Apelação Cível 0093374-4. Relator: Pacheco Rocha. DJ: 29/05/2001.

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2001. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4399995/apelacao-civel-ac-933744?ref=serp>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>202</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, 2018, v. 5, p. 33.

valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Na espécie o valor fixado no juízo no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) merece ser mantido adequando-se ao caso posto em exame. (TJSE, 2016, on-line)<sup>203</sup>

Responsabilidade civil — Casamento — Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace — Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo*, pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu. (TJRJ, 2001, on-line)<sup>204</sup>

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. PREPARATIVOS PARA CERIMÔNIA EM ESTÁGIO AVANÇADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXEGESE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico atual não elenca a promessa de casamento como negócio jurídico. Todavia, embora ausente legislação específica sobre o assunto, o responsável pelo rompimento do noivado, sem justo motivo, fica obrigado através do instituto da responsabilidade civil e do princípio da boa-fé objetiva a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, tanto materiais quanto morais. Inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil/2002. 2. O dano moral, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, revela-se diante de uma ação ou omissão de outrem que, atingindo valores subjetivos da pessoa, provoca injusta dor, sofrimento, vexame ou constrangimento. 3. Não há dúvidas de que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, pouco tempo antes da data marcada para o casamento, cuja cerimonia já vinha sendo planejada há mais de um ano, com diversos preparativos de ordem prática já providenciados (contrato de confecção de convites, aluguel do vestido de noiva, orçamentos de prestação de serviços de buffet e de ornamentação e decoração),

<sup>203</sup> TJSE. Apelação Cível nº 201600719780. Relatora: Elvira Maria de Almeida Silva. DJ: 19/09/2016.

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, 2016. Disponível em:

<[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201600719780&tmp\\_numacordao=201617437&tmp.expressao=>](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201600719780&tmp_numacordao=201617437&tmp.expressao=>). Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>204</sup> TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.001.17643/RJ. Relator: Desembargador Humberto de Mendonça Manes. DJ: 17/10/2001. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2001.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003979E0F588466476515A98358C7B97C38E8C40245401B>>. Acesso em: 05 set. 2018.

provoca dor, tristeza e profundo sofrimento para a noiva, acarretando a perda de sua auto-estima e, principalmente, fazendo-a passar por constrangimentos e humilhações perante seus convidados, amigos e familiares, frustrando sua expectativa legítima de constituir família, além do trauma emocional em virtude da ruptura da convivência, motivo pelo qual subiste o dever de indenizar. 4. Na fixação do dano moral, deve o magistrado levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente. Levando em conta todos esses fatores, impõe-se a redução do valor fixado pelo juízo monocrático, mostrando-se mais razoável uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar de acordo com o dano moral sofrido, representando uma satisfação à vítima e, ao mesmo tempo, uma forma de punição ao ofensor. 5. Deve ser mantida a sentença quanto à verba honorária fixada, porquanto em face da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais foram distribuídos e compensados de forma recíproca e proporcional para cada um dos litigantes, na forma do art. 21, caput, do CPC/1973.6. Apelo parcialmente provido. (TJAC, 2019, on-line)<sup>205</sup>

No tocante ao ônus da prova, este compete ao noivo que se sentiu prejudicado, devendo provar a ocorrência do dano, não havendo qualquer obrigação do noivo desistente de provar que o rompimento de seu por justo motivo.<sup>206</sup>

Nesse sentido é que ensina Luciano Chaves de Farias<sup>207</sup>:

O debate sobre os 'motivos justos' para o rompimento das relações afetivas (em especial o noivado) é totalmente inócuo e despiciendo, pois *na era da tutela dos direitos fundamentais e da efetivação de princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e da liberdade, torna-se retrógrada a ideia de exigir qualquer motivo justificado para o rompimento*. Querer cobrar daquele que rompe uma relação afetiva uma apresentação de motivos justos para isentá-lo da obrigação de reparação dos danos morais significa retroagir à filosofia do Direito Romano, onde as 'arras sponsalícias' serviam como garantia contra o rompimento do noivado e para punir o nubente responsável pela cisão. Os únicos motivos que devem prevalecer para manter duas pessoas unidas em laços familiares são o *amor* e o *afeto*. Caso esses venham a acabar (ou até mesmo se descubra depois que

<sup>205</sup> TJAC. Apelação n.º 0701860-03.2014.8.01.0001. Relator: Des. Luís Camolez. DJ: 24/06/2019.

**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, 2019. Disponível em: <

[<sup>206</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, 2016, p. 188.](https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=96888&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_74773f2e92b14808930331ee49662152&g-recaptcha-response=03AOLTBLRwVtAoENEbbVJIEoilSZ8vAqIHVKeiyjtD5QVT2Ou7vsDayawQgHg1wl3hafRLM9M62gaoaZMpKTZP4UHwJczMQ1IHwD8hRDhVQexntmIDmntFYQJceS22GFrLFmxOOxoUtsgRCGr9HOaRKQ8X2Ewt7QfyJ1YopPNdfC-4hQEkSYFTr1JyOz3Esy6eOOinCnccMd77w1Z-E2nlJcaYldiuVkiQBF9gT-H0szjYYaldLyDQBt-F2uLEwF92klyXrg15NPKhIYL-_jFqJIPSUWExgOlw-0UB1rbaH-voGjC_OVh02IXT__8E07yBen_LcDZeikjpaA59zgsWRDB74Y9CyAZoaVw>. Acesso em: 23 ago. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>207</sup> DE FARIAS, Luciano Chaves, 2007, *apud Ibidem*, p. 188/189.

eles nem chegaram a existir efetivamente) não há mais por que se manter a união. Destarte, a falta de amor e de afeto são motivos mais do que justos e suficientes para o rompimento de uma relação. Se não for assim, os nubentes (ou os companheiros de um modo geral) se tornarão reféns de certos acontecimentos (os famigerados motivos justos), ficando aprisionados em relacionamentos de fachada.

Rizzardo<sup>208</sup> sustenta que, em ocorrendo quaisquer das causas impeditivas do casamento previstas no art. 1.521 do Código Civil, as quais ensejam a nulidade do matrimônio a ser eventualmente celebrado, a promessa de casamento também se torna nula, afastando o direito à indenização, desde que ambos os nubentes tivessem conhecimento da causa impeditiva. Se um dos nubentes desconhecesse a hipótese que nulificaria o casamento, subsistirá o direito à indenização.

Ainda, o referido autor<sup>209</sup> aduz que em se tratando das causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, não há o afastamento da possibilidade de responsabilização civil de um dos nubentes, uma vez que se tratam de causas onde apenas se tem uma sanção aos noivos de natureza civil, podendo as partes solicitar ao juiz que lhes sejam dispensadas as restrições ou exigências.

Portanto, observa-se que há a possibilidade de indenização por danos morais no caso do rompimento do noivado adotando-se a teoria do abuso de direito, sendo que este dano, ressalte-se, sobrevirá do vexame ou humilhação sofrida pelo nubente, e não pelo puro e simples rompimento do noivado, uma vez que a ruptura pura e simples de um relacionamento afetivo não pode ser caracterizadora de um ato ilícito, mas a sua dissolução de maneira abusiva sim.

Tal abuso decorre da violação à cláusula geral da boa-fé, tendo em vista que o noivo abdicante possui o pleno direito de romper com o enlace, mas deverá fazê-lo de maneira discreta, sem ofensa, injúria, e da forma menos impiedosa possível, ou seja, deverá sempre agir de boa-fé, pois se assim não o fizer, estará abusando de seu direito e, conseqüentemente, cometendo um ato ilícito passível de reparação.

---

<sup>208</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 2019, p. 895.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 895.

Logo, não se defende a responsabilização de maneira irrestrita a ser aplicada em todo e qualquer rompimento, tampouco um engessamento a fim de não reconhecê-la em hipótese alguma, mas sim que em casos específicos, onde de fato tenha havido claro prejuízo à outra parte, decorrente do abuso do direito de romper com o noivado, é possível a responsabilização do noivo desistente por danos morais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma abordagem acerca da responsabilidade civil, abrangendo diversos aspectos, tais como o ato ilícito, compreendido o abuso de direito, as excludentes de ilicitude civil e o dano moral. Ainda, abordou-se relativamente ao noivado, albergando seu conceito, histórico e natureza jurídica, além da possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do rompimento do noivado, objeto do presente estudo.

Observou-se que anteriormente o noivado constituía-se em um contrato, chamado esponsais, no qual inclusive era previsto uma indenização a ser resolvida em perdas e danos caso descumprido.

Atualmente o direito pátrio não mais regulamenta os esponsais, sendo que o noivado passou a ser apenas um ato preparatório para o casamento, não podendo ser classificado sequer como contrato verbal, não havendo, portanto, empecilho a qualquer das partes livremente romper com o enlace. Dessa forma, eventual demanda reparatória deverá obedecer às regras pertinentes à responsabilidade civil extracontratual.

A responsabilidade civil, como instituto dinâmico que é, acompanha a evolução da sociedade, onde o dano moral sofrido por terceiro deixou de ser uma situação de cunho individual e passou a integrar o interesse jurídico.

O rompimento do noivado, por si só, em que pese afigure-se como situação que traz ao nubente uma profunda dor e sofrimento, não se enquadra no conceito de dano moral. Isso porque meros dissabores da vida cotidiana não poderão dar ensejo a responsabilização civil por danos morais, logo, o rompimento do noivado, puro e simples, não irá gerar danos morais.

Citada responsabilização somente é possível caso o rompimento se dê de forma abusiva por uma das partes, podendo ser aplicada a teoria do abuso de direito, eis que o nubente desistente, ao exercer seu direito de romper com o enlace, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé (CC, art. 187). Tal situação ocorre, por exemplo, quando um dos noivos é abandonado no altar, quando o rompimento se dá veiculado a ofensas em redes sociais, quando um dos noivos responde “não” no momento da cerimônia, dentre outros exemplos.



Dessa forma, o dano moral decorre não pelo rompimento em si do noivado, mas pelo seu rompimento de maneira vexatória, humilhante, desonrosa ou traumatizante para o outro nubente, configurando o ato ilícito.

## REFERÊNCIAS

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 37**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 38**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 413**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/224>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 445**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1903.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de jan. de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 3.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.  
Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações** [e-book]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cover\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cover]!>)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

RIZZARDO, A.; RIZZARDO FILHO, A.; RIZZARDO, C. A. **Prescrição e decadência**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979195/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1062888 / SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 18/09/2008. **Superior Tribunal de Justiça**, 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGA%27.clas.+e+@num=%271062888%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%271062888%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%271062888%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%271062888%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 152030 DF 1997/0074378-0. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 25/03/1998. **Superior Tribunal de Justiça**, 1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=152030&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 747396 DF 2005/0073360-7. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 09/03/2010. **Superior Tribunal de Justiça**, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=747396&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TJAC. Apelação n.º 0701860-03.2014.8.01.0001. Relator: Des. Luís Camolez. DJ: 24/06/2019. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, 2019. Disponível em: <[https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=96888&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_74773f2e92b14808930331ee49662152&g-recaptcha-](https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=96888&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_74773f2e92b14808930331ee49662152&g-recaptcha-)

response=03AOLTBLRwVtAoENEbbVJIEoilSZ8vAqIHVKeijjtD5QVT2Ou7vsDayawQgHg1wl3hafRLM9M62gaoaZMpKTZP4UHwJczMQ1IHwD8hRDhVQexntmIDmntFYQJceS22GFrLFmxOOxoUtsgRCGr9HOaRKQ8X2Ewt7QfyJ1YopPNdfC-4hQEksYFTr1JyOz3Esy6eOOinCnccMd77w1Z-E2nlJcaYldiuVklQBF9gT-H0szjYYaldLyDQBt-F2uLEwF92klyXrg15NPKhIYL-\_jFqJIPSUWExgOlw-0UB1rbaHvoGjC\_OVh02IXT\_\_8E07yBen\_LcDZeikjA59zgsWRDB74Y9CyAZoaVw>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TJAM. Apelação nº 0623195-81.2017.8.04.0001 – Manaus. Relatora: Joana dos Santos Meirelles. DJ: 20/08/2018. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, 2018. Disponível em: <[https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2802057&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c5781fbc2fed4d5ca75195e020c80ef0&vlCaptcha=wEb&novoVICaptcha=>](https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2802057&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c5781fbc2fed4d5ca75195e020c80ef0&vlCaptcha=wEb&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TJPR. AC 933744 PR. Apelação Cível 0093374-4. Relator: Pacheco Rocha. DJ: 29/05/2001. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2001. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4399995/apelacao-civel-ac-933744?ref=serp>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TJPR. APELAÇÃO: APL 1352310-1. Relatora: Lilian Romero. DJ: 16/07/2015. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11967418/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1352310-1>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.001.17643/RJ. Relator: Desembargador Humberto de Mendonça Manes. DJ: 17/10/2001. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2001. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003979E0F588466476515A98358C7B97C38E8C40245401B>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TJSE. Apelação Cível nº 201600719780. Relatora: Elvira Maria de Almeida Silva. DJ: 19/09/2016. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, 2016. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201600719780&tmp\\_numacordao=201617437&tmp.expressao=>](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201600719780&tmp_numacordao=201617437&tmp.expressao=>)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/2/4/2@0.00:0>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 2. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/cfi/6/2!/4/2/2@0:28.1>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014594/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 01 ago. 2018.